



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N.º. _____/2025

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
DOCTRINAÇÃO DE GÊNERO NAS
ESCOLAS DA REDE PÚBLICA OU**

PRIVADA, NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES.

**Ao PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE
COLATINA , Estado do
Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.**

Art. 1º Fica proibida a doutrinação de ideologia de gênero nas escolas da rede pública ou privada.

Art. 2º O diretor (a) ou gestor (a) da escola, será responsável por fiscalizar o fiel cumprimento da proibição prevista no art. 1º da presente Lei.

Art. 3º Havendo a omissão da gestão ou direção da unidade escolar quanto a fiscalização, qualquer do povo que verifique a ocorrência descrita no art. 1º da presente Lei, poderá fazer denúncia ao órgão responsável.

Art. 4º Para efeitos desta lei, entende-se por "doutrinação de ideologia de gênero" a promoção, por parte de professores, funcionários ou oriunda de materiais didáticos, de qualquer ensino, abordagem, atividade ou política que busque impor visões ou concepções sobre identidade de gênero, orientação sexual, ou temas correlatos, que contrariem os valores familiares, éticos e morais vigentes.

Art. 5º Fica estabelecido que as Instituições de Ensino, tanto públicas quanto privadas, devem abster-se de adotar materiais didáticos, currículos ou práticas que promovam a doutrinação de ideologia de gênero.

Art. 6º As instituições de ensino devem priorizar o respeito aos valores familiares e a promoção de um ambiente educacional que favoreça o desenvolvimento integral dos alunos, sem que isso implique na promoção de ideologias que possam ser consideradas controversas ou conflitantes com tais valores.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Sala das Sessões,
Em, 15 de fevereiro de 2025.

VITOR SOARES LOUZADA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade proibir dentro do sistema educativo sociopedagógico no Município de Colatina, a propagação de conteúdos disciplinares neutros, para crianças e adolescentes que induzam na orientação sexual dos mesmo.

Sob este aspecto, incluir gênero e sexualidade à criança e adolescentes, interfere na moral e bons costumes da família, mas não impede que após a maioridade legal, siga o rumo de sua felicidade. A existência de heterossexuais ou homossexuais, gays, lésbicas, travestis, transexuais é um fato social, que deve ser respeitado e deve ser protegido pela legislação vigente. Porém a câmara legislativa tem o poder e o dever de normatizar a vida em sociedade por meio de legislações, que levem em consideração a sua diversidade, e proteger as crianças e adolescentes num período de formação intelectual, e o dever de informação sobre gênero e sexualidade, nesta primeira fase da vida, deve partir da família, obrigação esta que não deve ser repassada para o Estado, protegendo assim as famílias e seus costumes.



Sala das sessões
Em, 15 de fevereiro de 2025.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

VITOR SOARES LOUZADA
VEREADOR

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320039003000370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003000370037003A005000

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 15/02/2025 14:22

Checksum: **5BD1872D613321D065DE37C5F3D2B26F239E5A219AD5D23704CF874BADD3AC4C**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320039003000370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.